

Estrela d'Oeste, 01 de junho de 2026.

Ofício nº 156/2026
Ref. IC n. 0259.0000160/2025**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Serve o presente para notificar Vossa Excelência acerca da **promoção de arquivamento realizada** no Procedimento de Inquérito Civil n. 0259.0000160/2025, com cópia que segue em anexo a esta correspondência, nos termos da Resolução n. 1342/2021,-CPJ.

Nos termos do artigo 94 da Resolução n. 1.342/2021,-CPJ, encaminhar **TERMO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** e, requerer que se dê ciência desta **recomendação** ao órgão de assessoramento jurídico da prefeitura, ao órgão de controle interno e aos agentes com atribuições em contratações públicas.

Requer, ainda, resposta fundamentada a este Ministério Público acerca da intenção ou não de acatar o quanto recomendado em até **15 dias** da recepção desta recomendação, informando que a ausência de resposta ou a recusa imotivada em atendê-la poderá ensejar ações judiciais corretivas, inclusive no plano da repressão a atos de improbidade administrativa.

Com protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA
Promotor de Justiça

Ao
Exmo. Sr.
DIEGO APARECIDO PERREIRA MIGUEL
Prefeito Municipal de Dolcinópolis -SP

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA, em 03/06/2026 às 17:03.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0259.0000160/2025** e código 913501bd-33c9-4d3d-886a-6e6bf4724c97.

Estrela d'Oeste, 01 de junho de 2026.

Ofício nº 156/2026
Ref. IC n. 0259.0000160/2025**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Serve o presente para notificar Vossa Excelência acerca da **promoção de arquivamento realizada** no Procedimento de Inquérito Civil n. 0259.0000160/2025, com cópia que segue em anexo a esta correspondência, nos termos da Resolução n. 1342/2021,-CPJ.

Nos termos do artigo 94 da Resolução n. 1.342/2021,-CPJ, encaminhar **TERMO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** e, requerer que se dê ciência desta **recomendação** ao órgão de assessoramento jurídico da prefeitura, ao órgão de controle interno e aos agentes com atribuições em contratações públicas.

Requer, ainda, resposta fundamentada a este Ministério Público acerca da intenção ou não de acatar o quanto recomendado em até **15 dias** da recepção desta recomendação, informando que a ausência de resposta ou a recusa imotivada em atendê-la poderá ensejar ações judiciais corretivas, inclusive no plano da repressão a atos de improbidade administrativa.

Com protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA
Promotor de Justiça

Ao
Exmo. Sr.
DIEGO APARECIDO PERREIRA MIGUEL
Prefeito Municipal de Dolcinópolis -SP

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA, em 03/06/2026 às 17:03.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0259.0000160/2025 e código 913501bd-33c9-4d3d-886a-6e6bf4724c97.

Promotoria de Justiça de Estrela D'Oeste**Patrimônio Público e Social****SIS nº 0259.0000160/2025****Investigado(s): município de Dolcinópolis e outros****Assunto: contratação administrativa****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento preparatório que avalia a legalidade de contratações realizadas pelo município de Dolcinópolis com dispensa de licitação. Citam-se as dispensas 3,4 e 5/2025 para contratar serviços de consultoria jurídica e contábil. As ilegalidades seriam fracionamento de objeto (contratações de contabilidade) e ausência de publicação de intenção de contratar. A empresa S.R. Digitalizações e Serviços Ltda foi contratada para realizar o concurso público n. 1/2025 com dispensa de licitação, sem prévia publicação da intenção de contratar. O portal da transparência não divulga a íntegra de editais e de contratos. Edson Rogério Barbosa foi contratado para gerenciar informações municipais no sistema Audesp sem que houvesse prévia divulgação da intenção de contratar.

Portaria em fls. 1222.

Com relação aos contratos de serviços contábeis, não se verificou fracionamento ilegal. O contrato 4/2025 celebrado com JK Soluções Contábeis tem por objeto preenchimento de relatórios específicos exigidos por legislação federal para fins orçamentários, tributários e previdenciários (fls. 457). Já o contrato 3/2025, celebrado com Agilize Contabilidade, envolve serviços contábeis internos nas áreas de orçamento público, finanças públicas, com interação com órgãos de controle externo, com gestão do sistema Audesp. (fls. 326). Assim, embora sejam serviços do mesmo gênero, não são coincidentes.

A dispensa de licitação 25/2025 (processo 46/2025) conduziu à contratação de SR Digitalizações e Serviços Ltda para realização do concurso público n. 1/2025 (contrato 39/2025) ao preço de R\$ 9 mil (fls. 470 e ss). Embora fosse hipótese de dispensa (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021), não houve prévio exame de legalidade pelo assessor jurídico (art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021) e nem prévia divulgação da intenção de contratar (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021). Embora isso torne o processo administrativo nulo, não há justificativa para a declaração de invalidade porque o contrato já se extinguiu pelo cumprimento e o prefeito

laborou com boa-fé. Equívocos de interpretação jurídica e ilegalidades não dolosas não conduzem à responsabilização por ato de improbidade (Lei n. 8.429/1992, arts. 1º, §3º, e 17-C, §1º).

O mesmo raciocínio se aplica à contratação da empresária Lígia Seixas para prestar serviços de leilão (contrato 23/2025, processo 38/2025, dispensa 20/2025 – fls. 695). O contrato já se encerrou (empenho realizado em junho de 2025 (fls. 705, sem registro de pagamento, conforme consulta feita ao portal da transparência municipal do Tribunal de Contas do Estado).

Na dispensa de licitação 28/2025 (processo 52/2025), o município contratou o empresário Edson Rogério Barbosa para prestar serviço de gestão de informações municipais no sistema Audesp relacionadas a licitações e repasses ao terceiro setor (contrato 56/2025 – fls. 863. Ao contrário de outras contratações com dispensa, nesta houve publicação no diário oficial e em mídia local (fls. 709/711, 857). O objeto não conflita com o de outros contratos e o valor contratado estava no limite legal admissível para dispensa. Logo, a contratação é válida.

Os contratos ainda em vigor em que houve desrespeito à norma do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021 (JK, Agilize e Rodrigues & Sigaki) serão objeto de acionamento da jurisdição para se buscar sua invalidação.

Como o município tem adotado interpretação ilegal do referido dispositivo, expede-se recomendação para que, doravante, seja divulgada previamente a intenção de contratar com dispensa de licitação.

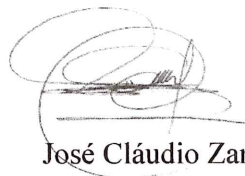
O município esclareceu que divulga todas as informações obrigatórias em seu portal da transparência (fls. 971), realmente não havendo elementos indicativos de que haja falhas sistemáticas na divulgação de informações.

Ante o exposto, não sendo necessárias outras diligências, sendo suficientes as medidas adotadas e inexistindo lesão que demande tutela por parte do Ministério Público neste momento, com fundamento no art. 101, I, da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, promove-se o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento.

Estrela D'Oeste, 12 de maio de 2026.



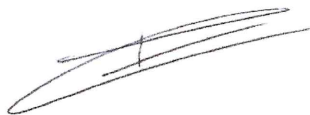
Felipe Bragantini de Lima
Promotor de Justiça



José Cláudio Zan
Promotor de Justiça



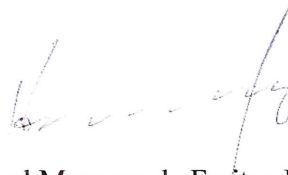
Leonardo Romano Soares
Promotor de Justiça



Rafael de Oliveira Costa
Promotor de Justiça



Rogério Rocco Magalhães
Promotor de Justiça



Horival Marques de Freitas Júnior
Promotor de Justiça

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva

SIS n. 0259.0000160/2025

1. Iniciais de ação civil pública em separado. Promova-se o necessário para a propositura das demandas;
2. Recomendação administrativa em separado. Remeta-se o documento, controlando-se o prazo dado;
3. Promoção de arquivamento em separado;
4. Dê-se ciência do arquivamento aos investigados, preferencialmente por correio eletrônico;
5. Dê-se ciência ao noticiante (se houver), preferencialmente por correio eletrônico;
6. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público em até três dias para reexame do arquivamento.

Estrela D'Oeste, 12 de maio de 2026.

NOME

Promotor de Justiça

Colar assinaturas digitalizadas

Documento assinado eletronicamente por VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA, em 31/05/2026 às 20:31.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0259.0000160/2025 e código a5ec63af-48cf-4e55-aa51-25a7c670ee43.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

No inquérito civil 0259.0000160/2025, verificou-se que o município de Dolcinópolis realizou diversas contratações com dispensa de licitação sem realizar a divulgação prévia da intenção de contratar (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021) e sem prévio exame de legalidade por sua assessoria jurídica (art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021).

I – Da obrigatoriedade de publicar aviso em sítio eletrônico para divulgar a intenção de contratação

A publicidade dos atos administrativos é princípio reitor da administração pública (CF, art. 37, caput; Lei n. 14.133/2021, art. 5º). A limitação ou afastamento da publicidade só se justifica para preservação do interesse público ou direito fundamental, com amparo em outro princípio ou regra de estatura igualmente constitucional.

Sendo a exceção, a hipótese de limitação ou afastamento da publicidade deve ser motivada pelas circunstâncias do caso concreto e ter respaldo em lei, demonstrando-se a inviabilidade de dar transparência aos negócios públicos, sob pena de invalidade do ato, negócio, processo.

É sob essa diretriz que deve ser interpretada a palavra “preferencialmente” constante do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021. Ela não dá autorização para que o gestor público dispense a divulgação prévia por simples vontade sua, sem qualquer motivação. Essa interpretação é inaceitável porque configura arbítrio e negação completa do comando normativo.

Discricionariedade não é sinônimo de arbítrio; é competência para realizar escolhas racionais entre alternativas objetivas igualmente válidas autorizadas pela ordem jurídica. Não há liberdade para encampar preferências pessoais destituídas de qualquer fundamento racional e base fática de sustentação.

Dito isso, interpretada à luz do princípio da publicidade, a palavra “preferencialmente” significa que, como regra, deve haver divulgação prévia da intenção de contratar de modo direto (para ampliar ofertas e obter o melhor preço); a exceção, devidamente motivada, é a dispensa da divulgação prévia.

O advérbio “preferencialmente” foi empregado no art. 7º, I, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

A palavra foi objeto de interpretação pelo jurista Marçal Justen Filho, quando comentou esse dispositivo:

A expressão “preferencialmente” não significa a liberação da autoridade máxima (ou de quem lhe fizer as vezes) para indicar agentes públicos que não preencham os requisitos do inc. I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo.¹

O mesmo sentido e alcance extraídos da palavra neste dispositivo valem para interpretar o seu emprego no art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021, já que a razão fundamental subjacente que preside as soluções normativas (estabelecer regra geral que admite exceções) é a mesma: “somente caberá afastar a ‘divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial’ quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo.”

Logo, o afastamento puro e simples da prévia divulgação da intenção de contratar, exigida como regra geral, é ilegal. A intenção da lei é ampliar a competição mesmo nas situações em que é facultado ao gestor afastar a licitação.

A supressão da publicação representa vício de forma que afeta o processo de dispensa, tornando-o nulo. A doutrina encampa um sentido amplo de ‘forma’ como requisito de validade do ato administrativo. Por ‘forma’ deve-se entender “[...] não só a exteriorização do ato, mas também todas as formalidades que devem ser observadas durante o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 201. (destaque meu).

processo de formação da vontade da Administração, e até os requisitos concernentes à publicidade do ato.²

Além de inválido o processo de dispensa, a ilegalidade pode configurar ato de improbidade (Lei n. 8.429/1992, art. 11, IV), sobretudo diante da ausência de qualquer motivação idônea, inclusive contrariando pareceres jurídicos produzidos nos processos administrativos.

O município possui diário oficial eletrônico, de modo que não existe justificativa alguma para que as intenções de contratação direta deixem de ser divulgadas.

II – Da obrigatoriedade de controle prévio de legalidade de todas as contratações diretas

A Lei n. 14.133/2021 exige o controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica do órgão público (art. 53, §4º). Trata-se de mecanismo de controle interno das contratações públicas que não pode ser afastado (art. 169, II, da Lei n. 14.133/2021), também sob pena de anulação dos procedimentos licitatórios, com responsabilização pessoal do agente público responsável por eventuais prejuízos econômicos daí decorrentes (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 28).

Ante o exposto, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, no art. 113, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/1993 e no art. 94 da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, **RECOMENDA** ao prefeito de Dolcinópolis que, doravante:

1) divulgue aviso das intenções de contratação direta no sítio eletrônico oficial do município com antecedência compatível com a natureza e vulto da contratação, em atendimento ao disposto no art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021;

2) submeta todos os processos de contratação direta a exame prévio de legalidade para parecer do órgão de assessoramento jurídico da prefeitura, em atendimento ao disposto no art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021, salvo se houver edição do ato administrativo mencionado no art. 53, §5º da mesma lei.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 240. (destaque meu).

Requer dê-se ciência desta recomendação ao órgão de assessoramento jurídico da prefeitura, ao órgão de controle interno e aos agentes com atribuições em contratações públicas.

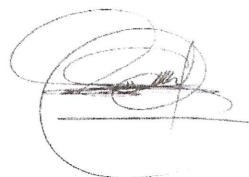
Requer resposta fundamentada ao Ministério Público acerca da intenção ou não de acatar o quanto recomendado em até 15 dias da recepção desta recomendação, informando que a ausência de resposta ou a recusa imotivada em atendê-la poderá ensejar ações judiciais corretivas, inclusive no plano da repressão a atos de improbidade administrativa.

Estrela d'Oeste, 16 de maio de 2026.



Felipe Bragantini de Lima

Promotor de Justiça



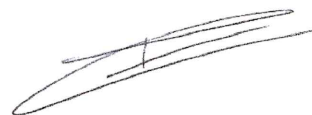
José Cláudio Zan

Promotor de Justiça



Leonardo Romano Soares

Promotor de Justiça



Rafael de Oliveira Costa

Promotor de Justiça



Rogério Rocco Magalhães

Promotor de Justiça



Rafael de Oliveira Costa

Promotor de Justiça

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva

Documento assinado eletronicamente por VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA, em 31/05/2026 às 20:31.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0259.0000160/2025** e código 587e4766-cac6-411f-83f0-578980c06baf.